DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 2000

que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral, apresentado pela Alemanha

[notificada com o número C(2000) 996]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/312/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/45/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os Estados-Membros podem apresentar à Comissão um programa para lhes permitir obter o estatuto de zona aprovada no respeitante a certas doenças que afectam os peixes.

(2) A Alemanha apresentou à Comissão um programa relativo à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), com vista a obter o estatuto de zona aprovada para bacias hidrográficas situadas em Bade-Vurtemberga e na Baviera.

(3) O programa especifica a situação geográfica das zonas em causa, as medidas a tomar pelos serviços oficiais, os processos a seguir pelos laboratórios aprovados, a importância das doenças em questão e as medidas de luta em caso de detecção dessas doenças.

(4) Após exame do programa, verificou-se que este cumpre, em relação a determinadas zonas, os requisitos do artigo 10.º da Directiva 91/67/CEE.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de controlo da IHN e VHS, apresentado pela República Federal da Alemanha, para as seguintes zonas:

— uma zona na bacia hidrográfica «Wolfegger Aach und Rohrsee»,
— uma zona na bacia hidrográfica «Obern Nagold»,
— a zona «Große Lauter» na bacia hidrográfica do Danúbio.

Artigo 2.º

A República Federal da Alemanha porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao programa referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

---

[1] JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.
[2] JO L 189 de 3.7.1998, p. 12.